

AVULSO NÃO PUBLICADO
REJEIÇÃO NA ÚNICA COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.405-A, DE 2011

(Da Sra. Sandra Rosado)

Acrescenta parágrafo ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 62

.....

§ 4º A formação em nível médio ou em nível superior para o exercício do magistério na educação infantil, com relação às suas finalidades e especificidades, deverá obedecer ao mesmo grau de exigência, profundidade e preparação praticado para a qualificação para a docência nas demais etapas da educação básica.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei remete a outra proposição, de teor semelhante, o projeto nº 3.984, de 1997, de autoria da então Deputada Esther Grossi. Esse projeto, aprovado pela Comissão de Educação e Cultura em outubro de 1999, recebeu parecer favorável, de minha parte, como relatora na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em julho de 2005. Não chegou a ser apreciado por essa última comissão, tendo sido definitivamente arquivado em janeiro de 2007.

Boas propostas devem ser retomadas. O projeto pretende assegurar que a formação dos docentes para a educação infantil tenha o mesmo grau de profundidade que o oferecido na qualificação dos docentes para os anos iniciais do ensino fundamental. Trata-se de uma justa e relevante preocupação com a qualidade da educação básica, desde os seus primeiros momentos.

Como escreveu em seu projeto, em 1997, a Deputada Esther Grossi:

“A partir dos novos paradigmas vigentes para a compreensão do ser humano e do processo ensino-aprendizagem [...] é fundamental revermos a concepção de Educação Infantil prevista em nosso sistema de ensino.

Mesmo cientes de que a aprendizagem realizada durante o período que vai de 0 a 6 anos de idade é dotada de conteúdos científicos mínimos, não é possível ignorarmos a intensidade e a complexidade do processo de aquisição de aprendizagens cognitivas, afetivas e sociais realizado pelo ser humano durante esta etapa de seu desenvolvimento.

Superar a ideia e a prática de creches e pré-escolas como meros depósitos de crianças, apenas destinados a substituir a ausência dos pais e familiares, é garantir uma formação profissional adequada e especializada aos docentes vocacionados para a educação infantil.”

Como se vê, a matéria é pertinente e permanece atual. Estou segura, portanto, de que sua relevância haverá de garantir o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

.....

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende sua autora inserir no texto da lei de diretrizes e bases da educação nacional, dispositivo afirmando que a formação em nível médio ou em nível superior para o exercício do magistério na educação infantil deve obedecer ao mesmo grau de exigência, profundidade e preparação praticado para a qualificação para a docência nas demais etapas da educação básica.

A autora menciona que a iniciativa retoma proposta apresentada, em 1997, pela então Deputada Esther Grossi.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Deve ser saudada a preocupação com o padrão da formação dos educadores. Trata-se de questão fundamental para assegurar a qualidade da educação escolar oferecida às crianças, jovens e adultos brasileiros, em todos os níveis, etapas e modalidades, da educação infantil até a educação superior, da creche à pós-graduação.

Como proposta legislativa, contudo, o projeto em análise não parece acrescentar eficácia à legislação educacional brasileira. O art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996, define a formação mínima admitida para o exercício da docência na educação básica, aqui incluída a educação infantil. O suposto dessa norma é que a formação mínima seja oferecida com a devida e esperada qualidade, independentemente da etapa escolar para a qual esteja se preparando o profissional do magistério.

A preocupação específica com a qualidade da formação dos educadores para a educação infantil, especialmente para as creches, foi historicamente importante no entorno do ano de 1997, quando a Deputada Esther Grossi apresentou seu projeto. A LDB vinha de ser aprovada, incorporando as creches aos sistemas de ensino e o perfil de qualificação dos profissionais nela atuantes precisava ser significativamente modificado. E ainda nos dias de hoje, essa questão, em boa medida, reclama melhor encaminhamento.

No entanto, a qualidade dos cursos de formação para o magistério depende não de alteração legislativa, mas de adequada supervisão e avaliação por parte dos órgãos responsáveis nos sistemas de ensino. A melhoria do perfil dos profissionais em exercício também guarda relação com adequados procedimentos de seleção e recrutamento, com concursos públicos que efetivamente respeitem os mínimos legais de formação estabelecidos.

Para essas questões a proposição em exame, embora bem intencionada, não oferece de fato solução. Ela não inova em relação ao que já se encontra estabelecido na legislação. O problema será resolvido se a esta for adequadamente cumprida e esse cumprimento, rigorosamente acompanhado e avaliado.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 2.405, de 2011.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 2.405/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Roberto, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Emiliano José, Esperidião Amin, José Linhares, Oziel Oliveira, Pastor Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Romanna Remor.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO
